



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 19/2025
PROCESSO: Proad. 20.097/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LICITA MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025, que visa registro de preços para contratação do serviço de fornecimento de certificados digitais para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Em 29/10/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 10/11/2025, a empresa LICITA MAIS SOLUÇÕES INTEGRADAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de, no mínimo, 100 (cem) certificados digitais, em pelo menos 1 (um) estado brasileiro.

Tal exigência, além de carecer de razoabilidade, restringe a competitividade e contraria os princípios da isonomia e da ampla participação, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando a realidade de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que detêm tratamento jurídico diferenciado e favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da desproporcionalidade da exigência de quantidade mínima

A cláusula que impõe a apresentação de atestado com fornecimento mínimo de 100 certificados digitais em pelo menos 1 estado carece de fundamentação técnica ou jurídica no edital e no termo de referência, configurando exigência excessiva e injustificadamente restritiva à participação de empresas de menor porte.

O objeto licitado — fornecimento de certificados digitais com suporte técnico — é um serviço amplamente executado por Autoridades de Registro (ARs) em diferentes regiões do país, cuja complexidade não se altera em função da quantidade emitida ou do estado de atuação.

Logo, a fixação de um número mínimo de certificados e a obrigatoriedade de abrangência territorial não guardam pertinência com a comprovação da aptidão técnica exigida, violando o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.

(...)

No presente caso, o requisito de 100 certificados por estado não se justifica tecnicamente, pois a emissão de certificados digitais é uma operação padronizada nacionalmente, seguindo as normas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), o que torna irrelevante o local de execução.

II.2 – Da necessidade de adequação para fins de competitividade e proporcionalidade

Ressalte-se que a impugnante não questiona a necessidade do atestado de capacidade técnica, reconhecendo sua importância para comprovação da experiência e da exequibilidade.

O pleito restringe-se exclusivamente à adequação do critério quantitativo e territorial, de forma que o atestado permaneça como exigência, mas sem a limitação injustificada de quantidade mínima e abrangência por estado.

A exigência, tal como prevista, impede a participação de micro e pequenas empresas, em afronta ao art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, que garante tratamento favorecido e diferenciado às MEs e EPPs, bem como ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de adotar medidas de ampliação da competitividade.

Por fim requer:

"(...)

- 1. O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital, especificamente quanto ao item que exige atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de no mínimo 100 certificados digitais em pelo menos um estado brasileiro;*
- 2. Que o edital passe a exigir apenas atestado que comprove experiência prévia em fornecimento de certificados digitais, sem delimitação de quantidade mínima ou abrangência territorial;*
- 3. Que, caso acolhida a impugnação, seja reaberto o prazo para apresentação das propostas, conforme o art. 55, §3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo isonomia e ampla concorrência."*

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SGEP/CAP, que assim se posicionou:

"(...)

Analisando as razões que fundamentam os pedidos formulados nos itens "1" a "3" da petição de fls. 615/617, esta unidade entende adequado que se promova a alteração do edital (doc. 26) apenas no ponto que trata da abrangência territorial, consubstanciada na expressão "pelo menos 1(um) Estado Brasileiro", sugerindo a exclusão de tal exigência.

Por outro lado, opta-se pela manutenção do mínimo de 100 (cem) certificados digitais emitidos ou em vias de emissão pela licitante, porquanto se trata de exigência enquadrada na hipótese do art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021. Vale ressaltar, inclusive, que referida quantidade encontra-se significativamente aquém daquela constante nesse dispositivo legal, o qual prevê, verbis: "a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto da licitação".

Ante o exposto, esta unidade requisitante sugere o acolhimento parcial da impugnação ora apresentada, de maneira a conceder nova redação ao item questionado, repise-se, apenas no ponto que trata da abrangência territorial, consoante segue:

"Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando serviço de emissão de certificados digitais A3, e-CPF para no mínimo 100 certificados".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 12 de novembro de 2025.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro